



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2000479-14.2013.815.0000

Origem : Comarca de Água Branca
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Agravante : Município de Juru
Advogado : Jorge Márcio Pereira
Agravada : Nerci Pereira Lima Gama
Advogado : Francisco Sales Pessoa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DA RPV - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LEI VIGENTE À ÉPOCA DE SUA EXPEDIÇÃO QUE PREVIA O TETO DAQUELA COMO DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. VALIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI Nº 503/2013. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. OBEDIÊNCIA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- A requisição de pequeno valor - RPV cuja execução se iniciou antes da entrada em vigor da Lei Municipal nº 503/2013, a qual modificou o teto daquela, deve ser regida pela legislação anterior, Lei Municipal nº 358/2005, que previa o patamar de 02 (dois) salários mínimos.

- De acordo com o art. 557, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento, por meio de decisão monocrática, a recurso que manifestamente contrarie Jurisprudência remansosa nas Cortes Superiores de Justiça e no respectivo Tribunal de Justiça.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, fls. 02/13, interposto pelo **Município de Juru** contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Água Branca, fls. 17/20, que, nos autos da **Ação de Execução** ajuizada por **Nerci Pereira Lima Gama**, indeferiu pretensão do ora agravante, consignando nos seguintes termos:

Portanto, compulsando os presentes autos, vislumbro que a expedição do RPV ocorreu com a devida observância à disciplina normativa vigente à época da sua expedição de forma que consubstancia ato jurídico perfeito, na mais perfeita acepção do termo, não sendo abrangido pelos efeitos jurídicos emanados da vigência da Lei municipal nº 503/2013, de forma que INDEFIRO o pedido de aplicação deste diploma normativo ao presente feito oportunidade em que passo a concretizar o sequestro do valor requisitado ante o vencimento do prazo de 60 dias para o respectivo pagamento.

Em suas razões, sustenta o recorrente, em síntese, a impropriedade do *decisum*, pugnano, liminarmente, pela concessão de efeito suspensivo ao agravo, argumentando, para tanto, inegável existência de risco de lesão grave e de difícil reparação ao equilíbrio das finanças públicas do Município recorrente, tendo em vista a existência de inúmeros feitos de natureza idêntica a ação originária aguardando a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Argumenta, ademais, estar cumprindo as obrigações referentes às Requisições de Pequeno Valor, haja vista o sequestro mensal nas contas do Município do importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) visando aos pagamentos, de forma gradativa e cronológica, dos referidos encargos. Por fim, salienta a necessidade de se manter os serviços públicos funcionando, não podendo, sob a ótica do agravante, se destinar todos os ativos financeiros da Edilidade para o pagamento de créditos judiciais.

Liminar indeferida, fls. 29/33.

Informações prestadas pelo Magistrado *a quo*, fl. 39.

Contrarrazões não ofertadas, de acordo com a certidão de fl. 40.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 41/43, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

O **Município de Juru** teve indeferida, pelo Magistrado *a quo*, a sua pretensão no sentido de o valor executado por **Nerci Pereira Lima Gama**, nos autos da Execução nº 094.2008.000.204-4, obedecer ao rito dos precatórios, uma vez que, segundo o requerente, a quantia perseguida excederia o valor fixado na Lei Municipal nº 503/2013 para as requisições de pequeno valor.

É dessa decisão que a Edilidade recorre, sustentando evidente prejuízo e iminente desequilíbrio nas finanças públicas.

Pois bem. Pretende o recorrente, a aplicação, no presente caso, da Lei Municipal nº 503/2013, a qual publicada em 12 de setembro de 2013, altera o valor do RPV - Requisição de Pequeno Valor, fl. 25.

Todavia, como bem decidido na instância de origem, o RPV - Requisição de Pequeno Valor, aqui discutido, foi expedido antes da Lei Municipal, acima mencionada, ou seja, ainda quando em vigor a Lei Municipal nº 358/2005, a qual previa o teto daquele como sendo 02 (dois) salários mínimos.

Desta feita, não pode a legislação atual retroagir para modificar ato jurídico perfeito.

A propósito, calha transcrever trecho do parecer ministerial, o qual comunga com esse entendimento, fls. 42/43:

Todavia, como bem asseverado pelo julgado ora recorrido, referida norma foi publicada no dia 12/09/2013, entrando em vigor na mesma data e, portanto, não podendo ser aplicada aos RPV's já expedidos, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito.

Não se pode olvidar que a legislação aplicável ao RPV é a vigente no momento de sua expedição, no caso, a Lei nº 358/2005.

Não destoam o pronunciamento jurisprudencial deste

Sodalício:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA TÍTULO JUDICIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LIMITE PREVISTO NO [ART. 87, INCISO II, DO ADCT](#). INCIDÊNCIA. TETO ESTABELECIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 20/2012. INAPLICABILIDADE. VIGÊNCIA POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA E AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE RPV EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS EM SEPARADO AO CRÉDITO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO DO DECISUM. PROVIMENTO. Na hipótese em que o regramento municipal veio a disciplinar a matéria posteriormente ao trânsito em julgado da sentença exequenda e à propositura da ação executiva, deve ser observado o limite de 30 salários mínimos, previsto no art. 87, inciso II, do ato das disposições constitucionais transitórias. A execução da verba advocatícia em separado não infringe o art. 100, § 4º, da cf-88 por não se confundir com o crédito principal, descaracterizando possível fracionamento do título executivo. (TJPB; AI 2003360-27.2014.815.0000; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 14/08/2014; Pág. 29) - destaquei.

Nessa ordem, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite que se negue seguimento, através de decisão monocrática, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou **com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior**, como no presente caso.

Ante ao exposto, **NEGO SEGIMENTO AO RECUSO.**

P. I.

João Pessoa, 20 de agosto de 2014.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator